

Bruxelas, 14 de março de 2023
(OR. en)

7415/23

FIN 305
INST 62

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Delegações

n.º doc. ant.: 6246/23 ADD 1

Assunto: Orientações orçamentais para 2024

– *Conclusões do Conselho (14 de março de 2023)*

Junto se enviam, à atenção das delegações, as Conclusões do Conselho sobre as orientações orçamentais para 2024, aprovadas pelo Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) na sua 3938.^a reunião, realizada a 14 de março de 2023.

CONCLUSÕES DO CONSELHO
SOBRE AS ORIENTAÇÕES ORÇAMENTAIS PARA 2024

1. O Conselho sublinha que o orçamento para 2024 desempenha um papel fundamental na definição e consecução dos objetivos e prioridades políticas a longo prazo acordados pela União.
2. Na sequência da guerra de agressão da Rússia contra a Ucrânia, o Conselho, em consonância com as orientações do Conselho Europeu, reitera que a União Europeia continua empenhada em prestar, juntamente com os parceiros, ajuda financeira imediata à Ucrânia, bem como em apoiar a resiliência e a reconstrução a longo prazo do país. O Conselho salienta a importância de o orçamento para 2024 continuar a demonstrar a solidariedade da União para com o povo da Ucrânia e responder às crises conexas.
3. O Conselho recorda o princípio de solidariedade e sublinha que uma utilização eficaz do orçamento da UE reforçará a credibilidade da União junto dos cidadãos europeus.
4. O Conselho reitera que o orçamento deverá ser elaborado em conformidade com os princípios orçamentais estabelecidos no Regulamento Financeiro¹, nomeadamente os princípios da unicidade, anualidade, boa gestão financeira e transparência.

¹ Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE, Euratom) 2022/2434 (JO L 319 de 13.12.2022, p. 1).

5. O Conselho considera que o orçamento para 2024 deverá ser realista e adaptado às necessidades reais; deverá assegurar uma orçamentação prudente e deixar margens suficientes dentro dos limites máximos do quadro financeiro plurianual (QFP) para se poder fazer face a imprevistos, sem prejuízo das disposições do Acordo Interinstitucional (AII)². O orçamento para 2024 deverá, ao mesmo tempo, prever recursos suficientes para assegurar a execução dos programas da União e permitir que os compromissos já assumidos ao abrigo do QFP atual e do anterior sejam honrados em devido tempo. Para o efeito, se necessário e em casos devidamente justificados, após terem sido efetuadas todas as eventuais reafetações dentro do orçamento, deverão ser asseguradas dotações adequadas através do recurso aos mecanismos de flexibilidade disponíveis, a fim de evitar créditos não pagos apresentados pelos Estados-Membros. O nível das autorizações por liquidar (RAL) deverá ser continuamente acompanhado.
6. O Conselho salienta a necessidade de todas as instituições, órgãos e organismos da União respeitarem e cumprirem todos os elementos do QFP 2021-2027³ aquando da elaboração e execução do orçamento para 2024.
7. O Conselho sublinha ainda que todas as instituições, órgãos e organismos da União deverão manter a disciplina orçamental, e salienta a necessidade de se orçamentarem unicamente as despesas consideradas necessárias. O Conselho realça a necessidade de a Comissão respeitar as garantias dadas anteriormente relativamente ao que é considerado necessário. Além disso, o Conselho salienta que os montantes adicionais incluídos no orçamento, como os resultantes da reutilização das anulações de autorizações ao abrigo do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, deverão ser plenamente conformes com o acordo sobre o QFP 2021-2027 e limitados a esse acordo.

² Acordo Interinstitucional, de 16 de dezembro de 2020, entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira, bem como sobre os novos recursos próprios, incluindo um roteiro para a introdução de novos recursos próprios (JO L 433I de 22.12.2020, p. 28).

³ Regulamento (UE, Euratom) 2020/2093 do Conselho, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período de 2021 a 2027 (JO L 433I de 22.12.2020, p. 11).

8. O Conselho reafirma que o limite máximo para a rubrica 7 do QFP 2021-2027 assenta na premissa de que todas as instituições da União adotam uma abordagem abrangente e especificamente destinada a estabilizar o número de efetivos e a reduzir as despesas administrativas. O aumento dos níveis de efetivos ao longo de vários anos, em especial no Parlamento Europeu, mas também nalgumas outras instituições, está a comprometer o equilíbrio institucional e a colocar a rubrica 7 sob uma pressão considerável. Esta pressão está a ser agravada pelo atual método de atualização automática dos salários, pelos preços da energia e pelos aumentos generalizados dos preços no contexto inflacionista sem precedentes em que se vive atualmente. Por conseguinte, o Conselho apela a que sejam tomadas medidas comuns para controlar esta rubrica. Se for caso disso, tendo em conta o que precede, convida a Comissão a exercer as competências que lhe são conferidas pelo artigo 314.º, ponto 1, do TFUE.
9. Neste contexto, o Conselho reitera os seus pedidos à Comissão para que apresente: em primeiro lugar, e sem prejuízo do seu direito de iniciativa, em conformidade com o artigo 241.º do TFUE, medidas eficazes para garantir que os limites máximos atuais da rubrica 7 do QFP não sejam excedidos e que os instrumentos especiais não sejam mobilizados para esta rubrica; em segundo lugar, uma avaliação que permita garantir uma abordagem coordenada no domínio da cibersegurança, a fim de se poderem atenuar os encargos financeiros para todas as instituições. Ambos os pedidos deverão ser tratados num calendário compatível com a negociação do orçamento para 2024 e, em todo o caso, antes de 1 de junho de 2023.

10. O Conselho toma nota da maior precisão das previsões dos Estados-Membros⁴ e convida a Comissão a ter em conta este facto ao estimar o nível de pagamentos no projeto de orçamento. O Conselho sublinha a necessidade de haver previsibilidade relativamente tanto às contribuições dos Estados-Membros para o orçamento da União como aos pagamentos efetuados a partir do orçamento da União aos Estados-Membros, e relembra que uma orçamentação rigorosa previne desafios inoportunos para os orçamentos nacionais. Neste contexto, o Conselho convida a Comissão a fornecer, de forma transparente, previsões precisas e fiáveis de todas as receitas, incluindo os reembolsos, as multas e o montante anual a pagar pelo Reino Unido em 2024 em conformidade com o Acordo de Saída⁵, que permitirão aos Estados-Membros avaliar atempadamente a sua contribuição prevista para o orçamento da União.
11. O Conselho sublinha que o recurso a instrumentos orçamentais corretivos, como os orçamentos retificativos, deverá ser limitado ao mínimo e justificado, devendo tais instrumentos ser introduzidos atempadamente, a fim de permitir uma análise adequada e evitar perturbações no funcionamento dos programas da União, e ser financiados principalmente através de reafetações. Em particular, o Conselho convida a Comissão a apresentar os projetos de orçamentos retificativos baseados nas receitas separadamente e logo que estejam disponíveis as informações pertinentes. O Conselho reafirma o seu sólido compromisso de tomar uma posição o mais rapidamente possível sobre os projetos de orçamentos retificativos.
12. Para que os parlamentos nacionais possam dispor de tempo suficiente para proceder a uma análise pormenorizada e para que o Conselho possa preparar minuciosamente a sua posição, o Conselho exorta a Comissão a apresentar o projeto de orçamento para 2024 o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até à 22.^a semana. Incentiva ainda a Comissão a melhorar continuamente o conteúdo dos seus documentos orçamentais, tornando-os mais simples, concisos e transparentes, e a garantir a disponibilidade dos dados mais recentes. O Conselho convida a Comissão a incluir, numa reserva, as dotações de autorização e de pagamento previstas para novos atos jurídicos ou alterações a atos jurídicos existentes que ainda não tenham sido adotadas, em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

⁴ Tal como indicadas no quadro 1 da panorâmica da política de coesão e nas previsões dos Estados-Membros de 9 de março de 2022.

⁵ Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7).

13. Além disso, o Conselho insta a Comissão a juntar ao projeto de orçamento a totalidade dos documentos aplicáveis enumerados no artigo 41.º do Regulamento Financeiro. O Conselho apela à Comissão para que garanta a plena transparência e notoriedade de todos os fundos ao abrigo do IRUE, fornecendo todas as informações pertinentes, incluindo quadros recapitulativos sobre as dotações orçamentais.
14. O Conselho convida a Comissão a informar regularmente os Estados-Membros sobre as receitas afetadas inscritas no orçamento, nomeadamente as receitas provenientes do IRUE e do Acordo de Comércio e Cooperação com o Reino Unido⁶, e a cumprir as suas obrigações previstas no Regulamento Financeiro no que diz respeito a outras receitas afetadas que estejam atribuídas a determinados programas, em conformidade com o acordo sobre o QFP 2021-2027.
15. O Conselho salienta a importância da transparência sobre os custos de financiamento do IRUE e da assistência financeira a que se refere o artigo 220.º-A do Regulamento Financeiro, bem como sobre a gestão da dívida e todos os outros encargos do orçamento da União. O Conselho apela à Comissão para que forneça informações atualizadas sobre os fundos disponíveis para os pagamentos de juros do IRUE e os pagamentos de juros relacionados com a assistência financeira referida no artigo 220.º-A do Regulamento Financeiro. A este respeito, convida a Comissão a prever no orçamento para 2024 meios significativos para financiar os custos das taxas de juro relativos à assistência macrofinanceira de 2023 à Ucrânia.
16. O Conselho incentiva todas as instituições a colaborarem de forma eficiente e construtiva, propícia a um processo orçamental harmonioso e à elaboração do orçamento para 2024 dentro dos prazos estabelecidos no TFUE. Designadamente, o Conselho convida a Comissão a atuar como mediador imparcial ao longo de todo o processo orçamental. A fim de facilitar o processo de conciliação, o Conselho exorta a Comissão a facultar o acesso atempado a projetos de elementos para conclusões comuns, que deverão ser exaustivos e incluir todas as informações pertinentes (em especial sobre autorizações e pagamentos).

⁶ Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, Parte Cinco (Participação em programas da União, boa gestão financeira e disposições financeiras) e protocolo conexo (JO L 444 de 31.12.2020, p. 14).

17. O Conselho reitera a grande importância que atribui às presentes orientações e espera que a Comissão as tenha devidamente em conta na elaboração do projeto de orçamento para 2024.
 18. As presentes orientações serão enviadas ao Parlamento Europeu e à Comissão, bem como às restantes instituições e organismos da União.
-